



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03891/07**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00493/2.011**

O processo **TC Nº 03891/07** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora **Maria do Socorro Bezerra de Oliveira**, matrícula nº **56.390-1**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 46**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela aposentanda<sup>1</sup> (**fls. 54**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAGP, deste Tribunal, entendeu que, tendo a servidora recebido GAE por mais de seis anos consecutivos, pode aposentar-se com fulcro na regra do art. 8º, incisos I, II e III, alíneas *a* e *b* da EC nº 20/98, devendo, assim, ser formulada uma nova portaria (**fls. 57**).

Citado, o então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, deixou decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 59/62**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pela legalidade da aposentadoria, devendo ser efetivado o respectivo registro do ato concessório, apesar da mencionada falha em sua fundamentação, tendo em vista a economia processual e a avaliação dos custos processuais envolvidos (**fls. 64/65**).

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03891/07**, e

---

<sup>1</sup> Documento TC Nº 11105/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03891/07**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Bezerra de Oliveira**, matrícula nº **56.390-1**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de março de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***